



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1344/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A execução do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará, obrigatoriamente, critérios de transparência ativa, isonomia e publicidade dos beneficiários da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos do regulamento.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP deverá divulgar, em periodicidade mensal, em meio de amplo acesso público, no mínimo:

I – a relação dos beneficiários da subvenção, com identificação por CNPJ e unidade da Federação;

II – os volumes de óleo diesel subvencionados, por beneficiário e por região;

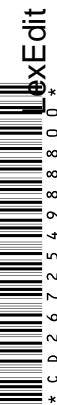
III – os valores de subvenção pagos, empenhados e liquidados, por beneficiário e por região;

IV – os preços de referência utilizados para cálculo da subvenção, por ponto de entrega e por região;

V – o cronograma de pagamentos efetuados e a efetiva data de crédito em favor de cada beneficiário.

§ 2º As informações referidas no § 1º serão divulgadas em formato aberto, que permita seu tratamento estatístico e comparativo por órgãos de controle e pela sociedade civil.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constituirá infração funcional, sujeita às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades.”



* C D 2 6 7 2 5 4 9 8 8 8 0 0 *

“**Art. 1º-2.** A aplicação dos recursos decorrentes do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória observará diretrizes de isonomia concorrencial entre agentes de mesmo segmento econômico, vedada a concessão de vantagens discriminatórias a qualquer agente em razão de porte, participação de mercado, integração vertical ou natureza do capital, ressalvadas hipóteses expressamente justificadas em razões técnicas objetivas e transparentes.

§ 1º Para os fins deste artigo, a ANP deverá estabelecer, em ato normativo de caráter geral, critérios objetivos para habilitação, manutenção e exclusão de beneficiários da subvenção econômica, assegurada a participação prévia dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A inobservância das diretrizes deste artigo poderá ser objeto de representação por qualquer interessado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e aos órgãos de controle, sem prejuízo do controle jurisdicional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de crédito extraordinário de R\$ 10 bilhões para subvenção ao diesel constitui forte intervenção estatal em mercado altamente concentrado e sensível à concorrência. Sem transparência ativa sobre beneficiários, volumes e valores pagos, há risco concreto de captura dos recursos por poucos agentes dominantes, comprometendo a efetividade da política pública e o equilíbrio concorrencial. A emenda não altera o mérito da subvenção, mas garante rastreabilidade do uso do crédito, reduz assimetria de informação e facilita o controle social, parlamentar e pelos órgãos de fiscalização. Alinha a medida às boas práticas de governança, à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais de defesa da concorrência, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

